



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

16h 58min  
**RECEBIDO**  
Data: 31/05/2021  
SECRETARIA GERAL  
Câmara Municipal de Santa Luzia

MENSAGEM Nº 069/2021

Santa Luzia, 31 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 091/2021**, que “*Regulamenta sobre o Registro e a Comunicação dos nascimentos de crianças com Síndrome de Down - “Trissomia do Cromossomo 21”, no Município de Santa Luzia*”, de autoria do Vereador Paulo Bigodinho.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público nos seguintes termos:

#### Razões do Veto:

#### I – DA PERTINÊNCIA DA MATÉRIA OBJETO DA PROPOSIÇÃO E DA INOBSERVÂNCIA DO ATRIBUTO DA NOVIDADE JURÍDICA

Inicialmente, faz-se *mister* salientar que o Poder Executivo Municipal reconhece e corrobora a importância da matéria *sub examine*, visto que, conforme pontuado na Justificativa da Proposta pelo nobre *edil*, o seu intuito é combater o grave problema da subnotificação dos nascimentos de pessoas com Síndrome de Down, nos termos da “Campanha Notificar Importa”, a fim de possibilitar o planejamento de políticas públicas e a garantia de direitos para estas pessoas, a partir do conhecimento adequado da população com Síndrome de Down.

Ademais, o objetivo da coleta de informação em saúde consiste em identificar problemas individuais e coletivos de uma população. As informações em saúde devem abranger as relativas ao processo saúde/doença e as de caráter administrativo, as quais são





## MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

essenciais ao processo de tomada de decisão no setor. Assim, os sistemas de informações em saúde são desenvolvidos e implantados com o objetivo de facilitar a formulação e avaliação das políticas públicas, planos e programas de saúde, subsidiando o processo de tomada de decisões, a fim de contribuir para melhorar a situação de saúde individual e coletiva.<sup>1</sup>

Destarte, com o intuito de coletar, registrar, analisar e divulgar dados sobre nascimentos no Brasil, o Ministério da Saúde instituiu em 1990, o Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos - SINASC, cujo documento padrão é a Declaração de Nascido Vivo - DNV.

Outrossim, em 1999 foi inserido na DNV o campo 34, que constava o questionamento sobre a presença de alguma malformação congênita e/ou anomalia cromossômica, com as opções “Sim/Não/Ignorado/Qual?” com a finalidade de rastrear as malformações congênitas, permitindo, dessa forma, que as equipes governamentais de informação da saúde registrassem sistematicamente no SINASC as anomalias congênitas.

Posteriormente, em 2010, a DNV foi reformulada e o Campo 34 foi substituído pelos campos 6 e 41. Nos casos de defeitos congênitos - DC detectáveis no momento do nascimento, o responsável pelo parto deve assinalar afirmativamente no Campo 6/Bloco 1 e posteriormente, no Campo 41/Bloco VI, de forma descritiva, informando todas as anomalias observadas, sem hierarquia ou tentativa de agrupá-las em síndromes, priorizando a descrição constante da relação de códigos da CID 10, conforme se observa no modelo abaixo encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, para fins de elucidação e conhecimento.

<sup>1</sup> Parecer jurídico. EMENTA: SÍNDROME DE DOWN. ANOMALIA CROMOSSÔMICA. MALFORMAÇÃO CONGÊNITA. CID10. DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO. NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEI Nº 13.685/2018. LEI Nº 12.662/2012. Disponível em: <<http://www.movimentodown.org.br/wp-content/uploads/2019/02/PARECER-INSTITUTO-PRIMEIRO-OLHAR-NOTIFICA%C3%87%C3%83O-COMPULSORIA-SD-ASSINADO.pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2021.







MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

00189287



República Federativa do Brasil  
Ministério da Saúde  
1ª VIA - SECRETARIA DE SAÚDE

Declaração de Nascimento Vivo

**I Identificação do Recém-nascido**

1 Nome do Recém-nascido (RN)

Data e hora do nascimento

2 Data Hora

3 Sexo  M - Masculino  F - Feminino  Ignorado

4 Raça cor do Recém-nascido  Branca  Preta  Parda  Indígena

5 Peso ao nascer em gramas

6 Índice de Apgar - 1º e 5º minutos

7 Comprimento em cm

8 Perímetro cefálico em cm

9 Detectada alguma anomalia congênita? Usar o bloco anomalia congênita para descrever  Sim  Não  Ignorado

**II Local da Ocorrência**

10 Local de ocorrência  Hospital  Domicílio  Aldeia Indígena  Outros estabelecimentos de saúde  Outros  Ignorado

11 Estabelecimento Código CNES

12 Endereço da ocorrência, se fora do estabelecimento ou da residência da Mãe (rua, praça, avenida, etc) Número Complemento 13 CEP

14 Bairro/Distrito Código 15 Município de ocorrência Código 16

**III Mãe**

17 Nome da Mãe 18 Cartão SUS

19 Escolaridade (última série concluída) Nível  Sem escolaridade  Fundamental I (1ª a 4ª série)  Fundamental II (5ª a 8ª série)  Médio (antigo 2º grau)  Superior incompleto  Superior completo  Ignorado

20 Ocupação habitual (informar anterior, se aposentada/desempregada) Código CBO 200

21 Data nascimento da Mãe 22 Idade (anos) 23 Naturalidade da Mãe Município / UF (se estrangeiro informar País)

24 Situação conjugal  Solteira  Casada  Viúva  Separada judicialmente/divorçada  União estável  Ignorada

25 Raça / Cor da Mãe  Branca  Preta  Amarela  Indígena

26 Residência da Mãe Número Complemento 27 CEP

28 Bairro/Distrito Código 29 Município Código 30

**IV Pai**

31 Nome do Pai 32 Idade do Pai

**V Gestação e parto**

33 Histórico gestacional

34 Nº gestações anteriores 35 Nº de partos vaginais 36 Nº de cesáreas 37 Nº de nascidos vivos 38 Nº de perdas fetais / abortos

Gestação atual

39 Idade Gestacional

40 Data da última Menstruação (DUM) / /

41 Nº de semanas de gestação, se DUM ignorada

Método utilizado para estimar  Ultrassom  Outros métodos  Ignorado

42 Número de consultas de pré-natal  1  2  3  4  5  6  7  8  9  Ignorado

43 Mãe de gestação em que iniciou o pré-natal  1  2  3  4  5  6  7  8  9  Ignorado

44 Tipo de gravidez  Única  Dupla  Tripla ou mais  Ignorado

45 Apresentação  Cefálica  Pélvica ou Podálica  Transversal  Ignorado

46 O trabalho de parto foi induzido?  Sim  Não  Ignorado

47 Tipo de parto  Vaginal  Cesáreo  Ignorado

48 Cesáreo ocorreu antes do trabalho de parto iniciar?  Sim  Não  Não se aplica  Ignorado

49 Nascimento assistido por  Médico  Enfermeira  Parteira  Outros  Ignorado

**VI Anomalia congênita**

50 Descrever todas as anomalias congênitas observadas

**VII Preenchimento**

51 Nome do responsável pelo preenchimento

52 Função  Médico  Enfermeira  Parteira  Func. C  Outros (descrever)

53 Tipo documento  CNES  CRM  COREN  RG  CPF

54 Nº do documento

55 Órgão emissor

**VIII Hora**

56 Cartório Código 57 Registro 58 Data







## MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Mais tarde, foi editada ainda a Lei Federal nº 12.662, de 05 de junho de 2012, com o intuito de assegurar validade nacional à DNV, regulamentar a sua expedição, bem como padronizar os procedimentos adotados para a sua utilização e preenchimento em todos os estados do Brasil.

Por sua vez, a supracitada Lei Federal foi posteriormente alterada pela Lei Federal nº 13.685, de 25 de junho de 2018, a qual formalizou a obrigatoriedade de constar campo específico na DNV para a descrição das anomalias ou malformações congênitas observadas, quando presentes. Além disso, a Lei Federal nº 13.685, de 2018, também estabeleceu a notificação compulsória de tais anomalias ou malformações congênitas.

Assim, observa-se que, conforme ressaltado pela Secretaria Municipal de Saúde com fundamento nas informações acima transcritas, a matéria da Proposição em comento já se encontra presente no ordenamento jurídico pátrio, o qual deve ser observado por todos entes federativos dada a sua aplicabilidade em âmbito nacional. Dessa forma, evidencia-se, ainda, a contrariedade ao interesse público ante a inobservância do atributo da novidade jurídica.

Nesse sentido, constata-se que o atributo da novidade<sup>2</sup> não foi respeitado, sendo que este consiste, justamente, no poder de a norma inovar o ordenamento jurídico, isto é, de criar nova regra de direito e estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos.

Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal *mister*. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica, conforme se pretende *in casu*.

Diante disso, por todos os motivos supracitados, a proposta se mostra contrária ao interesse público ante a ausência do pressuposto da novidade jurídica.

## II - DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DA INVASÃO DE COMPETÊNCIA E CONSEQUENTE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

No que se refere à competência para legislar acerca de registros públicos, nota-se que a Proposição *sub examine* invade nitidamente a competência privativa da União para tanto.

<sup>2</sup>OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502897>.







## MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Isso porque, nos termos do inciso XXV do *caput* do art. 22 da Constituição Federal, de 1988, *compete privativamente à União legislar sobre registros públicos*, configurando verdadeira afronta ao princípio federativo, ante a usurpação da esfera legiferante da União.

Por sua vez, o *caput* do art. 236 da Magna Carta aduz ainda que *os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público*. Ademais, nota-se que o referido dispositivo constitucional foi posteriormente regulamentado por meio da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, também conhecida como “Lei dos Cartórios”, a qual estabelece as necessárias atribuições, competências, direitos e deveres, dentre outros, dos tabeliães e oficiais de registro.

Em complemento, tem-se ainda a Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, cujos dispositivos que dispõem sobre os registros públicos (incisos I, II e III do *caput* do art. 29) também possuem regulamentação por meio do Decreto Federal nº 7.231, de 14 de julho de 2010.

Diante disso, depreende-se que os atos a serem praticados pelo oficial ou tabelião do respectivo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais são aqueles previstos, principalmente, na Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015, de 1973) e na Lei dos Cartórios (Lei Federal nº 8.935, de 1994), em estrita observância ao princípio da legalidade.

Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup> em controle concentrado de constitucionalidade quando do julgamento da ADI 2.415 - SP, os serviços notariais e de registro *são atividades jurídicas próprias do Estado, exercidas por particulares mediante delegação*. Saliendo ainda que *cuida-se de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo [...]*.

Portanto, **em observância ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, mostra-se imprescindível o estrito cumprimento das regras de competência privativa da União para regulamentar a matéria, sob pena de restar prejudicada a harmonia entre os Poderes.**

<sup>3</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.415 SÃO PAULO. Rel. Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno. julgado em 22/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 08-02-2012 PUBLIC 09-02-2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1718027>>. Acesso em: 31 mai.2021.







## MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Assim, resta demonstrada a inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir matéria de competência privativa da União, cuja fiscalização compete ao Poder Judiciário, conforme dispositivos e normas federais acima descritas.

### III - DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E DA LEGISLAÇÃO FEDERAL DE REFERÊNCIA

Ao ser consultada acerca da Proposição em análise, a Secretaria Municipal de Educação, Pasta afeta à matéria em comento, pontuou que a educação inclusiva pode ser entendida como uma concepção de ensino contemporânea que pressupõe a igualdade de oportunidades e a valorização das diferenças humanas, com o intuito de assegurar o acesso, a participação e a aprendizagem de todas as pessoas, sem exceção.

Nesse sentido, a Pasta salientou a existência de diversas normas que visam garantir a inclusão educacional das pessoas com deficiência, dentre as quais, destaca-se as seguintes:

- **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 1988**

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

- **LEI FEDERAL Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**, que “*Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências*”.

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;





MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

.....”

- **LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**, que *“Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”*.

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

.....

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

.....”

- **LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**, que *“Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”*.

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

.....

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

.....

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

.....”

- **RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001**, que *“Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica”*.

“Art. 2º Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.







MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

- **LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**, que “*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*”.

“Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.”

Por fim, a Secretaria Municipal de Educação asseverou ainda que todas as pessoas com deficiência, na idade escolar, têm o direito de frequentar a escola mais próxima de sua residência, visto que todas as escolas são inclusivas e têm por obrigação o cumprimento da legislação vigente.

Ademais, quanto ao disposto no art. 4º da Proposição, especificamente, a referida Pasta pontuou ainda que no que se refere à oferta de atendimento para as pessoas com deficiência, tanto no ensino regular, especializado ou na Educação de Jovens e Adultos - EJA no período diurno, a família que tem uma pessoa com deficiência poderá optar pela matrícula tanto no ensino regular, quanto no ensino especializado (APAE), sendo que neste último, será feita uma avaliação por equipe multidisciplinar que ao diagnosticar a necessidade do atendimento especializado, fará a matrícula da pessoa neste, observando-se as peculiaridades de cada caso.

Por sua vez, quanto à oferta da EJA no período diurno para a pessoa com Síndrome de Down, a Secretaria ressalta que tal modalidade apenas é ofertada na APAE, sendo que nas escolas de ensino regular, para os alunos que não tiveram a oportunidade de cursá-lo na idade adequada, este será ofertado no período noturno.

Assim, ante a existência de regulamentação acerca da matéria, no que se refere, especificamente, aos arts. 3º e 4º da Proposta, nota-se, novamente, a ausência de novidade jurídica e a conseqüente contrariedade ao interesse público.







MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

**IV – DA CONCLUSÃO**

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção do legislador, a proposta mostra-se incompatível com as disposições constitucionais, visto que objetiva regulamentar matéria de competência privativa da União, cuja fiscalização de seu cumprimento compete ao Poder Judiciário, ferindo, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes.

Além disso, a Proposição mostra-se, ainda, contrária ao interesse público, ante a ausência de observância do atributo da novidade jurídica, haja vista que a comunicação compulsória aos órgãos competentes e os dispositivos referentes à educação inclusiva, já possuem previsão em âmbito nacional.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto total à Proposição de lei nº 091/2021**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

